IMPORTAÇÃO SEM LICENÇA PRÉVIA — AUTOMÓVEL — TRANSFERÊNCIA DE RESIDÊNCIA DO IMPORTADOR

— Interpretação do art. 7.º, n.º IV, da Lei n.º 2.145, de 1953.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Osório Adriano Filho
Recurso extraordinário n.º 33.947 — Relator: Sr. Ministro Luís Gallotti

ACÓRDÃO

Vistos êstes autos de recurso extraordinário n.º 33.947, do Distrito Federal em que é recorrente a União e recorrido Osório Adriano Filho, decide o Supremo Tribunal Federal, em 1.ª Turma, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, unânimemente, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 8 de abril de 1957. — *Luís Gallotti*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Osório Adriano Filho, brasileiro, engenheiro, requereu em São Paulo mandado de segurança contra ato do Inspetor da Alfândega de Santos alegando:

Permaneceu mais de seis meses nos Estados Unidos. Trouxe, como bagagem desacompanhada um automóvel. O Inspetor da Alfândega, porém, recusou a entrega do carro, sob o fundamento de que o impetrante estêve, temporàriamente, nos Estados Unidos, não chegando, ali, a fixar residência. Sustenta que o art. 27, n.º IV, do Regulamento (Decreto n.º 34.893, de 5-1-1954) alterou o art. 7.º, n.º IV da Lei n.º 2.145, de 29 de dezembro de 1953, pois enquanto a lei fala em pessoas que transfiram sua residência para o Brasil, o regulamento alude a pessoas que transfiram *permanentemente* sua residência para o Brasil. O regulamento substituiu o conceito de *residência* pelo de *domicílio* (fôlhas 2 a 7).

Na procuração de fls. 8, o impetrante se diz residente e domiciliado em Uberaba, e de passagem pela Capital de São Paulo, e diz ter transferido sua residência dos Estados Unidos para o Brasil.

O Inspetor da Alfândega informou (fls. 17), acentuando:

"Fundamentou-se o ato desta Inspetoria no fato de não se ter condições do dispositivo acima referido, qual seja a transferência da residência do requerente, em caráter permanente, para o Brasil, de vez que, não sendo o mesmo residente permanente nos Estados Unidos, país de onde procedeu, como se vê da certidão passada pelo Consulado brasileiro em Miami, anexa, por cópia, para lá não transferira êle sua moradia naquele caráter, de onde retornasse, depois, nas mesmas condições".

O Juiz concedeu a segurança, dizendo (fls. 25):

"A única dúvida levantada pela autoridade coatora, para não determinar o desembaraço, não procede, como já tenho decidido inúmeras vêzes; "as pessoas que transfiram sua residência para o Brasil", comprovado êsse fato "por documentação da prova de residência", de modo que não é possível transmudar o significado como pretende a autoridade aduaneira: ambas as palavras têm o seu significado técnico-jurídico perfeitamente definido no nosso direito, de modo que é de se presumir que o legislador as tenha empregado com tais significados; caso contrário, o intérprete estaria se tornando legislador, pois poderia invocar outro significado para o vocábulo abandonando o técnico, jurídico e usual e empregado na nossa legisalção e na nossa doutrina.

Comprovado, portanto, que o impetrante esteve residindo, no estrangeiro por mais de seis meses, conforme se verifica da informação da autoridade coatora e do documento por êle apresentado, segue-se que o impetrante tem o direito líquido e certo em ver desembaraçado o veículo em questão, cumpridas as demais formalidades legais".

Recorreu a União.

No Tribunal Federal de Recursos, o ilustre Relator, Ministro Cunha Melo, assim votou (fls. 43):

"Dou provimento aos recursos para cassar a segurança concedida. E' lamentável que o agravado haja obtido mandado de segurança para liberação de automóvel na Alfândega. Lamentável porque não provou o mesmo a propriedade do automóvel anterior de seis meses à data de seu retôrno ao Brasil. Aliás, nem ao menos provou haver passado mais de seis meses no Exterior. Não juntou aos autos documento de propriedade do automóvel, nem ao menos juntou passaporte de cujo exame se inferisse o tempo de sua permanência no Exterior. A impetração tem contra si o disposto na Lei n.º 2.145, art. 7.º, parte geral, inciso IV".

Divergiu o ilustre Ministro Elmano Cruz, com êste voto (fls. 44):

"*Data venia* do Relator, nego provimento, reportando-me aos fundamentos da decisão recorrida que integro ao meu voto" (fôlhas 25-26):

E o Tribnnal negou provimento ao recurso, vencidos o Relator e o ilustre Ministro João José de Queirós.

Recorreu, extraordinàriamente, a União, sob invocação da alínea a (fls. 49).

Ofereceu razões, onde acentua que a concessão de segurança, em casos como o presente, contra o espírito e a letra da lei, tem servido de estímulo a aventureiros darem passeios no exterior e de lá voltarem com um automóvel novo, para vendê-lo com preço suficiente a cobrir tôdas as despesas de viagem, advogados, etc., e ainda com sobra de muitos milhares de cruzeiros (fls. 52).

A douta Procuradoria-Geral opinou (fls. 57-58):

"Preliminarmente, o recurso de fls. 49, manifestado oportunamente, é cabível, não sòmente pelo fundamento da alínea *a*, invocado pela recorrente, como ainda pelo da alínea *d* do preceito constitucional, por isso que, sôbre haver vulnerado o art. 7.º, n.º IV da Lei n.º 2.145, de 29 de dezembro de 1953, que regula o intercâmbio comercial com o exterior, e o art. 27, IV, do Decreto n.º 34.893, de 5 de janeiro de 1954, que a regulamentou, como se demonstrou — o venerando acórdão recorrido, que, por maioria de votos, no mandado de segurança n.º 5.280, concedeu a ordem impetrada, está em divergência com as decisões proferidas pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, Primeira Turma, em hipóteses idênticas à dêstes autos, ao julgar os recursos extraordinários ns. 33.158, 33.254 e 31.279, em acórdãos unânimes de 13 de dezembro de 1956 (2) e 7 de janeiro de 1957, respectivamente, dos quais foi relator o eminente Ministro Barros Barreto.

De meritis, de acôrdo com as fundamentadas razões da recorrente, opino pelo provimento do recurso, a fim de, reformado o ven. acórdão de fls. 47 face à inexistência, no caso, de direito líquido e certo, a reclamar a proteção do *writ*, constitucional, conforme decidiu o Pretório Excelso nos aludidos recursos extraordinários, pois, ainda que, realmente, tenha permanecido durante mais de seis meses no exterior, segundo alegou, o impetrante, ora recorrido, ao regressar ao país, não se achava evidentemente, na situação que a lei previu, de quem transferia permanentemente, sua residência para o Brasil (Lei n.º 2.145, cit., art. 7.º, IV; Decreto n.º 34.893, cit. art. 27, IV).

Ademais, nenhuma prova se produziu da alegada propriedade do automóvel a que alude a impetração, "há mais de seis meses antes do embarque no país de origem", consoante a exigência legal, tendo se limitado o impetrante a instruir o pedido com a fotocópia de fls. 9-11, que não interessa à solução da hipótese em causa.

E', pois, de se dar provimento ao recurso, cassando-se a segurança concedida.

Distrito Federal, 23 de janeiro de 1957. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador da República".

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luís Gallotti (Relator) — Li os três acórdãos unânimes desta 1.ª Turma, citados no parecer da douta Procuradoria Geral, e verifiquei que realmente amparam a tese da recorrente (recursos extraordinários ns. 31.279, 33.158 e 33.254, acórdãos, o 1.º de 7 de janeiro de 1957 e os outros dois de 13-12-1956, todos da lavra do eminente Ministro Barros Barreto).

E, após detidos exames da matéria, pois de nenhum daqueles julgamentos eu participara por estar então afastado, em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, cheguei à conclusão de que a exegese contida nos referidos arestos é a única verdadeira, não apenas do regulamento (Decreto n.º 34.893, de 5-1-1954), mas da própria Lei 2.145, de 29 de dezembro de 1953.

Dispõe esta, no art. 7.º n.º IV, que independem de licença:

"os bens a que se refere o art. 142, da Constituição federal, pertencentes há mais de seis meses, antes do em-

barque no *país de orígem*, a pessoas que *transfiram sua residência para o Brasil*, quando estas apresentem, visadas pela autoridade consular brasileira competente, documentação da prova de residência e propriedade, além de relação circunstanciada dos mesmos bens; e desde que tais bens, pela sua quantidade e características, não se destinem a fins comerciais".

Alude o dispositivo às pessoas que, vindas do seu país de orígem para fixar residência no Brasil, possuirem bens naquele país, há mais de seis meses.

Não abrange, pois, as pessoas residentes no Brasil, que apenas viajam pelo exterior e retornam ao Brasil, seu país de orígem (o texto legal claramente supõe, ao contrário, pessoas que tenham como país de origem um país estrangeiro).

Os que argumentam no caso com a distinção entre *domicílio* e *residência*, esquecem-se da diferença que existe entre *residência e habitação* (v. Chironi e Abello, Espínola, Crome, Endermann, Scialoja e Bonfante citados por Carvalho Santos (*Código Civil Interpretado*, vol. 1.º, pág. 150, art. 31, n.º 4; v. Serpa Lopes, *Lei de Introdução*, vol. 2.º, pág. 132, n.º 151). E, confundindo êstes dois conceitos, pretendem equiparar a residentes no estrangeiro aquêles que, residindo no Brasil, apenas habitam ou moram por algum tempo em país estrangeiro.

Aliás, no sistema da lei em aprêço está feita nìtidamente a distinção entre *imigrante* e *viajante* (art. 7.º e seu § 1.º).

O próprio recorrido, ao outorgar procuração, se disse *residente e domiciliado* em Uberaba e de *passagem* por São Paulo, o que importa reconhecer que domicílio, residência e habitação são coisas distintas.

A melhor prova de que o item IV do artigo 7.º da Lei n.º 2.145, de 1953, não quis permitir a trazida de automóvel por qualquer pessoa residente no Brasil, que durante mais de seis meses viajasse pelo exterior, está em que êsse mesmo artigo, no item VIII, faculta a trazida de um automóvel pelo funcionário público ou militar da União ao regressar do exterior, dispensado de comissão oficial de caráter efetivo, exercida por mais de seis meses.

Ora, que alcance teria êsse dispositivo, se a qualquer pessoa residente no Brasil, independentemente de qualquer nomeação do Govêrno, bastasse ausentar-se durante mais de seis meses para o exterior, a fim de poder trazer um automóvel ?

Aquêle preceito contido no item VIII não teria sentido, seria de todo desnecessário.

Há ainda uma circunstância a assinalar.

No caso do funcionário da União, a lei estabelece que êle não poderá importar outro automóvel sem a indispensável licença de importação, senão depois de decorrido o prazo de três anos (art. 7.º, n.º VIII, *in fine*).

Aceita a interpretação do recorrido, resultaria êste absurdo; o funcionário, cuja ida ao estrangeiro fica na dependência de uma nomeação do Govêrno estaria sujeito a essa restrição, e isentas dela ficariam as demais pessoas residentes no Brasil, livres assim de fazerem quantas rendosas viagens quisessem para trazer automóveis, apenas observado o intervalo de seis meses, ao invés do de três anos a que estão sujeitos os funcionários nomeados para comissão oficial de caráter efetivo.

Poderia a intenção da lei traduzir semelhante absurdo, a que conduz a exegese do recorrido ?

Diante do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, para cassar a segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho — Sr. Presidente, também estou de acôrdo com V. Excia., mas com as restrições constantes do voto do Senhor Ministro Afrânio da Costa, quanto ao

aspecto de "residência" e "domicílio", por que não vejo essa distinção jurídica entre "residência" e "habitação".

VOTO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — Sr. Presidente, no caso, conheço do recurso e lhe dou provimento, de acôrdo com o voto de V. Excia. Entretanto, peço licença para divergir quanto à distinção feita por V. Excia. entre "residência", "domicílio" e "habitação". Sempre entendi que a Lei n.º 2.145 deve ser interpretada à luz, com o Código Civil, com as distinções entre "domicílio" e "residência". A criação doutrinária de "habitação" a meu ver é inaplicável. O Código fala apenas em "residência" e "domicílio" e, assim deve ser interpretada a Lei n.º 2.145, porque uma pessoa que se ausente do Brasil por mais de 6 meses, fixa residência no estrangeiro por êsse prazo; embora seu domicílio continue aqui, terá residência do exterior. Essa distinção dos doutrinadores nacionais entre "habitação" e "residência", *data venia* de V. Excia. a mim não convence. Talvez por deficiências minhas, não possa eu alcançar nìtidamente esta distinção, mas o certo é que perante nosso direito constituído ela não existe. O Código Civil é explícito referindo-se, apenas, a "domicílio" e "residência" e, assim, o domicílio continuará a ser aqui, embora a pessoa esteja residindo no estrangeiro. E' certo que se a pessoa passa um ou dois anos em país estrangeiro, não há negar que lá fixou a residência. Em qualquer dêsses lugares, poderá até ser acionado por obrigação ali assumida, pode adquirir bens e tem o direito de os trazer para o Brasil onde continua a ter o seu domicílio.

No caso, porém, há declaração expressa de que o automóvel foi adquirido há menos de seis meses da data de sua saída. Só por êsse motivo, concordo com o voto de V. Excia.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Conhecido e provido o recurso unânimemente.

Presidiu o julgamento, na ausência do Sr. Ministro Barros Barreto que se acha em gôzo de licença, o Senhor Ministro Luís Gallotti.

Votaram com o Relator, Sr. Ministro Luís Gallotti, os Srs. Ministros: Afrânio da Costa, substituto do Sr. Ministro Nelson Hungria que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral; Cândido Mota e Ari Franco.